DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2311/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6575/2018
PROTOCOLO	: 1908191
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADA	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 78/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 28/2017
CONTRATADO	: NEOSISTEM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.- EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, LAVANDERIA E DESCARTÁVEIS EM ATENDIMENTO AO HOSPITAL MUNICIPAL "RENATO ALBUQUERQUE FILHO"
VALOR INICIAL	: R$ 113.873,26
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade **Pregão Presencial n. 28/2017** e da formalização do **Contrato Administrativo n. 78/2017**, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Neosistem Comércio de Produtos de Higienização Ltda. - EPP, para a aquisição de materiais de limpeza, higienização, lavanderia e descartáveis em atendimento ao hospital municipal "Renato Albuquerque Filho".

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 22584/2018** (pç. 22, fls. 160-166), nos seguintes termos: pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 28/2017) e da formalização do Contrato Administrativo n. 78/2017, com ressalva para a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal e na ausência de comprovação da publicação dos atos de adjudicação do objeto licitado e homologação da licitação.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14352/2019** (pç. 29, fl. 200), opinando pelo seguinte julgamento: pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual em apreço, com ressalva da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas e ausência da comprovação da publicação dos atos de adjudicação do objeto licitado e homologado.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 28/2017 e da formalização do

Contrato Administrativo n. 78/2017, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 28/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 28/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993 e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Instrução Normativa 54, de 2016).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 78/2017

O Contrato Administrativo n. 78/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

A respeito da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicar multa ao jurisdicionado, ressalvando, todavia, a ausência da comprovação da publicação dos atos de adjudicação do objeto licitado e homologado, consoante a publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 78/2017, reafirmando, portanto, a homologação do procedimento licitatório e adjudicando o objeto a empresa licitante, ora contratada.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com ressalva,** que resulta na recomendação inscrita no inciso III, do **procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 28/2017),** realizado pelo Município de Miranda, com o escopo de adquirir material de limpeza, higienização, lavanderia e descartáveis em atendimento ao hospital municipal "Rento Albuquerque Filho";

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 78/2017,** entre o Município de Miranda e a empresa Neosistem Comércio de Produtos de Higienização Ltda. EPP;

III- recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Miranda, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE-MS n. 88, de 2018, ato normativo que obriga a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados e da Lei (Federal) n. 8666, de 1993, sob pena de não aprovação do procedimento licitatório e aplicação de multa ao responsável;

IV- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL